



NOTA TÉCNICA
Nº NTG/002/2016

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA
APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE OUTRAS
ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL
PELAS CONCESSIONÁRIAS DE GÁS CANALIZADO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Setembro 2016



NOTA TÉCNICA

SUMÁRIO

1.	OBJETIVO.....	2
2.	CONTEXTO LEGAL	2
3.	CENÁRIO DA IGN PARA SÃO PAULO.....	2
4.	OUTRAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS	4
5.	HARMONIA REGULATÓRIA ENTRE AS DELIBERAÇÕES ARSESP Nº 230/2011 E A DELIBERAÇÃO ORA PROPOSTA	5
6.	CONCLUSÃO E CONSULTA PÚBLICA.....	5



1. OBJETIVO

Tornar pública a minuta de Deliberação da ARSESP que visa disciplinar as condições para aprovação da prestação de outras atividades da Indústria do Gás Natural (IGN) pelas concessionárias de gás canalizado do Estado de São Paulo.

2. CONTEXTO LEGAL

A indústria de gás canalizado no Brasil tem regime legal e competência tanto federal como estadual. É monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, a exploração, a produção, a importação e o transporte de gás natural, enquanto que é de competência estadual, nos termos do art. 25, § 2º, a distribuição do gás canalizado.

A regulação e a fiscalização dos serviços no âmbito federal são realizadas pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Já na esfera estadual, as condições variam conforme lei própria de cada Estado, sendo que no Estado de São Paulo a competência é da ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo.

Assim, cabe à ARSESP, nos termos e limites da Lei Complementar nº 1.025/2007, regular, controlar e fiscalizar a distribuição dos serviços de gás canalizado.

Nos termos do artigo 2º, VIII e IX, da Lei Complementar nº 1.025/2007, a atuação da Agência deve ser pautada na proteção do consumidor em relação aos preços, continuidade e qualidade do fornecimento de energia, bem como a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas.

A distribuição de gás natural no Estado de São Paulo é realizada por concessionárias que atuam em três áreas de concessão distintas: (i) Gás Brasileiro Distribuidora (região noroeste), (ii) Comgás (região leste, abrangendo a região Metropolitana de São Paulo) e (iii) Gás Natural São Paulo Sul (região sul).

De acordo com a segunda, terceira e quarta subcláusulas da cláusula primeira dos Contratos de Concessão, as concessionárias podem exercer outras atividades empresariais, mediante prévia e expressa autorização da Arsesp, desde que não interfiram na atividade principal de distribuição de gás canalizado, a qual deve ser exercida de forma prioritária.

3. CENÁRIO DA IGN PARA SÃO PAULO

É importante mencionar que a Lei Federal nº 11.909, de 4 de março de 2009, também conhecida como *Lei do Gás*, instituiu normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural e da importação e exportação de gás natural, nos termos da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.



A Lei do Gás, no seu artigo 2º prevê que a “Indústria do Gás Natural é o conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.” Ademais, a aludida lei define o conceito dos agentes dessa cadeia como carregador inicial, carregador, transportador, além da comercialização de gás natural.

Essas definições dadas pela Lei do Gás são relevantes, uma vez que as concessionárias paulistas, desde que prévia e expressamente autorizadas pela Arsesp, poderão prestar outras atividades na IGN.

Atualmente, as distribuidoras do Estado de São Paulo detêm dois tipos de contratos de suprimento: (i) Transportation Capacity Quantity ou “Contrato TCQ”, que é de origem boliviana; e/ou (ii) Contrato Firme de Compra e Venda de Gás Natural, que é de origem indeterminada, com preços fixados pela Nova Política de Preços da Petrobrás (NPP), também conhecido como “NPP”.

O gás distribuído de origem boliviana se dá por meio do gasoduto de transporte (GASBOL), cabendo à Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil – TBG operá-lo. A contratação da totalidade da capacidade do mencionado contrato de serviço de transporte tem prazo de vigência até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais um ano. Após será realizada chamada pública para alocação e contratação da capacidade de movimentação do GASBOL para os próximos anos.

Ademais, vale destacar que em breve haverá o término do período de exclusividade de gasodutos de transporte importantes para o Estado de São Paulo, a saber:

Infraestrutura de Transporte de Gás Natural em SP

Denominação do Gasoduto de Transporte	Início de Operação	Diâmetro (polegadas)	Extensão (km)	Término do Período de Exclusividade
Esvol - São Paulo (GASPAL)	1988	22	325,7	sem exclusividade
Campinas – Rio (GASCAR)	2008	28	450,0	2018
Paulínia – Jacutinga	2010	14	93,0	2020
RBPC - Capuava (GASAN I)	1993	12	37,0	sem exclusividade
RBPC-Comgás	1993	12	1,5	sem exclusividade
Caraguatatuba – Taubaté (GASTAU)	2011	28	98,0	2021
São Paulo - São Bernardo do Campo (GASAN II)	2011	22	54,0	2021
Guararema - São Paulo (GASPAL II)	2011	22	38,0	2021
Bolívia - Brasil (GASBOL)	1999 (Trecho Norte) e 2000 (Trecho Sul)	24 a 32 / 16 a 24	1.417,0 / 1.176,0	sem exclusividade



Algumas concessionárias já solicitaram à ANP a autorização para atuarem como comercializadoras¹ e carregadoras² na IGN.

Cabe mencionar que o plano de venda de ativos do maior player da IGN nacional corrobora para um ambiente com múltiplos transportadores, carregadores e fornecedores. O Ministério de Minas e Energia (MME) já acenou para o mercado a elaboração de medidas visando preparar o mercado para esse novo ambiente, uma delas seria a criação de um Operador Nacional do Gás. Vale destacar que representará um grande avanço a instituição de um Operador Nacional do Sistema, pois, além de estimular a livre concorrência, um dos princípios norteadores da ordem econômica nacional, garantirá o avanço da eficiência econômica da IGN.

Dessa forma, vislumbra-se um cenário que dê a oportunidade para outros agentes do mercado, atuarem, por exemplo, no carregamento e importação de gás natural.

Ante o exposto, a Agência, com intuito de deixar transparente e bem segregado os serviços públicos de distribuição de gás dos não públicos, apresenta a presente proposta.

4. OUTRAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Nos Contratos de Concessões de exploração de serviços públicos de distribuição de gás canalizado estão previstos na segunda subcláusula, da primeira cláusula, que a concessionária poderá exercer outras atividades empresariais, mediante prévia e expressa autorização da Arsesp.

A terceira subcláusula da primeira cláusula do Contrato de Concessão, também, menciona que se as “outras atividades empresariais” forem de produção, importação, transporte e armazenamento de gás, a concessionária poderá realizá-las, desde que com prévia e expressa autorização da Arsesp, sob uma mesma pessoa jurídica ou mediante sociedade distintas:

“Terceira Subcláusula - Quando as atividades, previstas na Segunda Subcláusula desta Cláusula, forem de produção, importação, transporte e armazenamento de gás canalizado, a CONCESSIONÁRIA poderá realizá-las, desde que com a prévia e expressa autorização da CSPE e demais organismos competentes, sob uma mesma pessoa jurídica ou **mediante sociedades diferentes.**” (grifo nosso)

Essa previsão contratual tem como principal objetivo dar maior transparência na atuação das concessionárias, isso porque ao realizar outra atividade, que não seja a de exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, que lhe é outorgada, é necessário que a

¹ <http://www.anp.gov.br/?id=2666>

² <http://www.anp.gov.br/?id=2855>



Concessionária presente à ArseSP identificação e separação correta de funcionários, estrutura, riscos e estrutura que são necessários para desenvolvimento de tais atividades.

Nesse sentido, a quarta subcláusula da cláusula primeira corrobora com esse entendimento, pois estabelece que a Agência reguladora poderá exigir da concessionária o estabelecimento de pessoa jurídica distinta para desenvolver outras atividades empresariais:

“Quarta Subcláusula - Para exercício das atividades previstas na Subcláusula anterior, a CSPE **poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA estabeleça pessoas jurídicas distintas**, quando as entender necessárias para maior transparência do negócio.” (grifo nosso)

Assim, far-se-á necessário o cumprimento das regras previstas através da presente minuta de Deliberação, de modo a deixar transparente a separação dos serviços de distribuição de gás canalizado, com as atividades empresariais que não tenham relação com o objeto da Concessão.

5. HARMONIA REGULATÓRIA ENTRE AS DELIBERAÇÕES ARSESP Nº 230/2011 E A DELIBERAÇÃO ORA PROPOSTA

A Deliberação ArseSP nº 230, de 26 de maio de 2011 disciplina as condições para Autorização de Comercializador de gás canalizado no Estado de São Paulo.

Dentre outras obrigações prevê no artigo 8º, que a concessionária para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização. Prevê, ainda, que o Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seus funcionários com aqueles da concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

A Deliberação também dispõe que o Comercializador terá total independência operativa da Concessionária, não podendo, inclusive, compartilhar suas instalações.

Como se pode notar, no caso de a concessionária pretender exercer a atividade de comercialização na IGN, já há regulação estabelecendo que esta deverá constituir pessoa jurídica distinta, o que vai ao encontro com a proposta da Deliberação ora em questão.

6. CONCLUSÃO E CONSULTA PÚBLICA

Ante o exposto, a ArseSP propõe que para a concessionária exercer outra atividade empresarial na IGN, que não seja a distribuição de gás canalizado, esta deverá estabelecer empresa própria para tanto, com independência operativa, contabilidades, receitas e funcionários distintos, de forma a não confundir as duas empresas no conglomerado empresarial.

Cabe reforçar que a dissociação ora apresentada garante a segregação das atividades que envolvem a prestação do serviço público, por meio de monopólio natural, das atividades econômicas competitivas da IGN.



Assim, a adoção do fracionamento de empresas evitaria eventuais subsídios cruzados entre a execução das atividades econômicas na livre concorrência e na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado ao usuário.

Para que isso ocorra, as concessionárias de Gás Canalizado interessadas em exercer outra atividade empresarial, deverão obedecer às previsões da presente Deliberação para que os usuários não sejam impactados na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado, nos termos do Contrato de Concessão.

Assim, propomos a regulação da presente matéria, nos termos da minuta anexa, para tanto sugerimos que a presente proposta seja submetida à Consulta Pública, amparada pela presente Nota Técnica, para que os interessados possam apresentar suas contribuições e manifestações.

Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado

Equipe Técnica:

Eliésio Francisco da Silva

José Vital Zanardi

Michele Lapicciarella

Renato Fernandes de Castro

Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli

Carina Lopes Couto

Superintendente de Regulação

Marcos Peres Barros

Diretor